

PARECER

Assunto: Veto Total nº. 009/2025 ao Projeto de Lei nº. 138/2025, de autoria da Vereadora Ana Fidélis

Autoria: Prefeitura Municipal de Teresina

Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei que “Altera e acrescenta dispositivos da Lei Municipal nº 5.926, de 02 de junho de 2023, que ‘Dispõe sobre a prioridade às pessoas com diabetes e hipertensão, em casos de realização de exames médicos em jejum de 8 horas ou mais, na rede de saúde pública e privada no Município de Teresina, e dá outras providências’, na forma que especifica.”

Trata-se de VETO TOTAL do Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei Ordinária nº. 138/2025, que “Altera e acrescenta dispositivos da Lei Municipal nº 5.926, de 02 de junho de 2023, que ‘Dispõe sobre a prioridade às pessoas com diabetes e hipertensão, em casos de realização de exames médicos em jejum de 8 horas ou mais, na rede de saúde pública e privada no Município de Teresina, e dá outras providências’, na forma que especifica.”.

É, em síntese, o relatório.

No que se refere à competência para vetar projetos de lei, observa-se que essa foi atendida, uma vez que a Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, em seu art. 56, § 2º, estabelece que o Prefeito pode vetar o projeto de lei, no todo ou em parte, quando considerá-lo inconstitucional, ilegal ou contrário à LOM ou ao interesse público. Vejamos:

Art. 56. Aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviará o texto ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-lo-á.

[...]

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto em todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do voto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal.
(grifo nosso)



Diante da previsão acima, observa-se que o Chefe do Poder Executivo, considerando os requisitos formais exigidos pela Lei Orgânica, tem a prerrogativa de vetar projeto de lei, desde que realizado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, devendo, em seguida, comunicar os motivos do voto em 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara Municipal.

Entretanto, ressalte-se que a apreciação acerca das razões do voto, no sentido de mantê-lo ou rejeitá-lo, consiste em atribuição do Plenário, conforme se infere do disposto no art. 36, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT, senão vejamos:

Art. 36. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

[...]

III – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os; (grifo nosso)

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa manifesta-se favoravelmente à tramitação e discussão do voto total em apreço, cabendo, contudo, ao soberano plenário deliberar acerca de sua manutenção ou rejeição.



CRISTIANNE DOS SANTOS MENDES
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 06855-1 CMT

